



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.o 136

de 1º/03/95

Processo n.º 17.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 241

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vâo em parede conjuga da ao salão de consumo.

Arquive-se

Ollanpush
Dir. 17/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PLC 02
Proc. 7264

MATÉRIA

PLC 241

Comissões

CJR
COSP

Ao Consultor Jurídico.

Alcides
Diretora Legislativa

22/11/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

A CJR.

Alcides
Diretora Legislativa

24/11/94

Designo Relator o Vereador:

Coimbra

Presidente

29/11/94

voto favorável

voto contrário

Oliveira
Relator
29/11/94

A Comissão COSP.

Alcides
Diretora Legislativa

06/12/94

Designo Relator o Vereador:

Alvaro

Presidente

09/12/94

voto favorável

voto contrário

Alvaro
Relator
03/12/94

A Comissão _____.

Diretora Legislativa

Designo Relator o Vereador:

Presidente

Relator

A Comissão _____.

Diretora Legislativa

Designo Relator o Vereador:

Presidente

voto favorável

voto contrário

Relator

A Comissão _____.

Diretora Legislativa

Designo Relator o Vereador:

Presidente

voto favorável

voto contrário

Relator

25 x 35 mm

**PUBLICADO**

em 25/11/94

17264 10/94 N172

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSP
[Signature]
Presidente
22/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
27/02/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 241

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumoção.

Art. 1º O "Capítulo 3.2.5 - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº .. 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. _____. Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumoção, vão aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente, com as seguintes características:

"I - área mínima de 40% (quarenta por cento) da área da parede ou de 20% (vinte por cento) da área do compartimento, se esta for maior;

"II - estar à altura de 1,20 m do piso;

"III - largura mínima de 2,00 m;

"IV - altura mínima de 1,00 m;

"V - estar desobstruído à visão do interior do compartimento."



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 04
Proc. 7264

(PLC nº 241 - fls. 2)

Art. 2º O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.11.1994


MARCÍLIO CARRA

*

ns



(PLC nº 241 - fls. 3)

Justificativa

O objetivo deste projeto - em substituição ao Projeto de Lei nº 6.321, de nossa autoria, que prevê livre acesso às dependências de preparação de alimentos em restaurantes e estabelecimentos congêneres - é permitir que a pessoa que vá fazer qualquer refeição em restaurante, lanchonete, casa de chá e até mesmo em bares possa ver as condições do local onde os alimentos são preparados.

Assim, estamos alterando o Código de Obras e Urbanismo, a fim de acrescentar em seu Capítulo 3.2.5 ("Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres") a exigência de que a parede do local onde são preparados os alimentos conjugada ao salão de consumo tenha um vão que permita ao cidadão olhar o interior daquele compartimento. Esse vão poderá ser completamente aberto ou ser vedado com vidro ou acrílico transparente e terá as especificações fixadas no projeto.

Dessa forma estaremos criando condições para que o consumidor tenha certeza da qualidade do alimento que estará digerindo e da limpeza do local onde ele é preparado - sem incomodar as atividades que lá são realizadas e sem precisar solicitar o acesso, o que seria meio constrangedor.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Vereadores à aprovação deste texto.


MARCÍLIO CARRA

* ns

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

(Lei nº 1.266/65)

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumo terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até à altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendem fregueses sómente nos balcões.

CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

Art. 3.2.5.06 (vide Lei 3103/37)



10/3/87
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fol. 07
Proc. 17264

LEI Nº 3041 DE 05 DE MARÇO DE 1987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorifera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3.2.5.05 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão filtro contra poluição odorifera, segundo especificações técnicas cabíveis."

Art. 2º - A renovação da licença de funcionamento das atuais pastelarias e similares é condicionada ao cumprimento do disposto no art. 3.2.5.05 da Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965, introduzido pela presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

← Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRES JOSÉ MOREIRA)

rmsm.

Secretário de Negócios Jurídicos



IOM 23/10/87
Câmara Municipal de Jundiaí/
São Paulo
Gabinete do Presidente

N.º 08
Proc. 1.264

(Proc. 16.496)

LEI N° 3.108, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougue, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decreta e eu, JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06 - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

(...)

"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Parágrafo Único - Quando se tratar de panificadora e confeitoria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.824

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 241

PROCESSO N° 17.264

De autoria do nobre Vereador Marciilio Carra, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumoção.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. Para que a propositura possa tramitar sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, deverão ser ofertadas as seguintes emendas pela douta Comissão de Justiça e Redação:

"Art. _____. Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumoção, vão aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente."

"Parágrafo único. As características e a regulamentação deste artigo, serão efetuadas pelo Executivo em prazo de 45 dias"

2. Suprime-se do artigo em questão os incisos I a V. Tal se faz necessário pois a proposta como se encontra apresenta matéria de regulamentação, privativa do Executivo nos termos do artigo 72, inc. VI, da Carta Municipal. O não acatamento da sugestão implicará na inconstitucionalidade da proposta por ingerência de Poderes (art. 29 C.F.; 52 C.E. e 4º L.O.M.).

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Acatada as sugestões, a proposta se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (artigo 45), sendo ambos os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar, uma vez que busca alterar o Código de Obras e Ur-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 13266

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.824 - fls. 02)

banismo ou de Edificações, instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Pretende ainda a iniciativa regular a matéria e não regulamentar, em face das emendas sugeridas por este órgão técnico, instituindo-se norma de cunho geral e abstrato. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, II, e parágrafo único, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 1994

Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pa. 11
Pmc. 17264
Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 241, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vâo em parede conjugada ao salão de consumação.

PARECER N° 1.487

Consoante esclarece a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.824, às fls. 09/10, a proposição em destaque incorpora vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade que podem ser saneados mediante a apresentação de emendas. Nesse sentido, houvemos por bem acolher "in totum" a sugestão do órgão técnico e as formulamos em anexo.

Com a aprovação das emendas o projeto tornar-se-á revestido da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, não mais pesando sobre ele máculas que possam interferir em sua tramitação.

Inegavelmente, trata a matéria de determinação afeta ao Código de Obras e Urbanismo, que somente pode ser alterado por instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Assim, no que concerne a tal quesito é a proposta perfeita.

Então, em decorrência da argumentação oferecida, acolhemos o projeto e vinculamos a sua aprovação à também acolhida das emendas.

Com as restrições apresentadas, parecer favorável.

Sala das Comissões, 30.11.1994

P. / M.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

APROVADO EM 06.12.94

Presidente
JOÃO CARLOS LOFES

Braze Martins
Com. Restrições

288 - 1597-

C. / M.
CARLOS ALBERTO BESTETTI
Com. Restrições

Francisco de Assis Poço
Com. Restrições

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 12
Proc. 17.264
Oliveira

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 241, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vâo em parede conjugada ao salão de consumo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Término das Sessões, em 07/11/95	<i>[Signature]</i>
Presidente	

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 241

Dá nova redação ao projetado artigo, acrescendo-o de parágrafo único, suprime dispositivos e remete ao Executivo a regulamentação da matéria.

No art. 1º, o projetado artigo passa a ter a seguinte redação, acrescido de parágrafo único, suprimindo-se os demais dispositivos:

"Art. _____. Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumo, vâo aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente.

"Parágrafo único. As características e a regulamentação deste artigo serão efetuadas pelo Executivo em prazo de 45 dias".

Sala das Comissões, 30.11.1994

Oliveira
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

Carvalho
CARLOS ALBERTO BESTETI

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

Eduardo Martimho
EDUARDO MARTIMHO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 17.264

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 241, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vâo em parede conjugada ao salão de consumo.

PARECER N° 1.513

Criar condições para que o consumidor que freqüenta restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres possa observar o local onde é preparado o alimento que lhe está sendo servido, objetivando sobre tudo tomar conhecimento da qualidade dos produtos empregados e a higiene no interior do compartimento, sem incomodar as atividades que lá estão sendo realizadas, é o que pretende possibilitar à proposição em exame.

No que concerne ao quesito obras e serviços públicos, âmbito ao qual deve se restringir o nosso estudo, temos que a iniciativa pode se consubstanciar, considerando que tais estabelecimentos terão o necessário período para promover as adaptações cabíveis às novas exigências, e assim entendemos ser pertinente a matéria, cujo aval, estamos convictos, será fornecido pelo soberano Plenário.

Votamos, face o exposto, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.12.1994

APROVADO EM 13.12.94

OLAVO DA SILVA PRADO
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

MARCÍLIO CARRA
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

Fol. 14
Proc. 12.264
OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.95.18
Proc. 17.264

Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO N° 4.979, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 241 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 último).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FM 35
Proc 1164
Alce

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241

AUTÓGRAFO Nº 4.979

PROCESSO Nº 17.264

OFÍCIO PR Nº 02.95.18

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 02 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/03/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fax 16
Prec 17264
Jundiaí

OF. GP.L. nº 096/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 03083-3/95

17862 095 1710

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 01 de março de 1995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
06/03/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 241, bem como cópia da Lei Complementar nº 136, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

Fol. 17
Proc. 17264
Vice



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

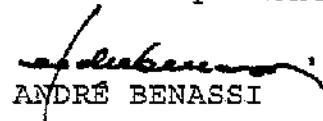
PUBLICADO

em 10/02/95

Proc. 17.264

GP., em 01.03.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.979

(Projeto de Lei Complementar nº 241)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O "Capítulo 3.2.5 - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

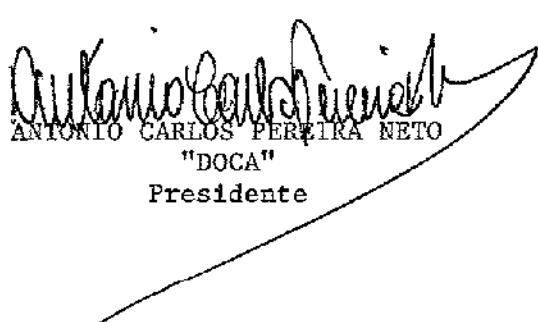
"Art. 3.2.5.07 - Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumação, vão aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente.

"Parágrafo único. As características e a regulamentação deste artigo serão efetuadas pelo Executivo em prazo de 45 dias."

Art. 2º O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (08.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

215 x 315 mm

SG



LEI COMPLEMENTAR N° 136, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vão em parede conjugada ao salão de consumo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O "Capítulo 3.2.5 - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº - 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido desse dispositivo:

"Art. 3.2.5.07 - Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumo, vão aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente.

"Parágrafo único. As características e a regulamentação desse artigo serão efetuadas pelo Executivo em prazo de 45 dias."

Art. 2º - O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de - sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Lei Compl. 136/95 -

-fl.02-

dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

IOM 07-03-1995

PROC. N° 03083-3/95

**LEI COMPLEMENTAR N° 136, DE 01 DE MARÇO DE
1995**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em cozinha de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, vâo em parede conjugada ao salão de consumoção.

Ô PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O “Capítulo 3.2.5 — Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres” do Código de Obras e Urbanismo (Lei n° 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 3.2.5.07 — Os compartimentos onde sejam preparados os alimentos terão, na parede conjugada ao salão de consumoção, vâo aberto ou dotado de vidro ou acrílico transparente.

“Parágrafo único. As características e a regulamentação deste artigo serão efetuadas pelo Executivo em prazo de 45 dias”.

Art. 2º — O estabelecimento atualmente existente cumprá o disposto nesta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias do inicio de sua vigência.

Art. 3º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

IOM 10-03-1995 (retificação)

**NA LEI COMPLEMENTAR N° 136, DE 01 DE MARÇO
DE 1995**

Onde se lê: “Art. 2º — ... no prazo de 120 (cento e vinte)
dias...”

Leia-se “Art. 2º — ... no prazo de 120 (cento e vinte) dias...”

*

VSP-ss

Projeto de lei n.o
Complementar

241

Autuado em 22/11/94 Diretor Alvaro M. A.
Comissões CJR - COSP Quorum M. A.

Data	Histórico
22.11.94	Protocolo
22.11.94	CJR parecer 2824
24.11.94	CJR parecer 1487.
06.12.94	COSP parecer 1513.
13.12.94	Aprovado
07.02.95	Sl. PR 02.95.18
01.03.95	Promulgado
07.03.95	Publicado
10.03.95	Retif. da publ.
17.03.95	Arquivamento Elas

Juntadas fls. 2/8 fls 23 nov 94 fls 9/10 fls 24 nov 94 fls 11/12 em 06.02.95 fls 13 em 13.12.94 @m fls 14/26 em 17.03.95 @m

Observações